



Nº 7

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROJETO DE LEI N° 6852, de 2006**  
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 9º do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo **Artigo 1º** do Projeto de Lei nº 6852, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

§ 9º.....

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação, arrendamento ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que o outorgante continue a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem;

III - o exercício de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - .....

V - .....

### **JUSTIFICATIVA**

Ao definir as condições em que o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial pelo exercício de outras atividades econômicas, ou por receber outros benefícios previstos em lei, a proposta constitui um avanço em relação à legislação atualmente vigente.

No entanto, faz algumas exigências contraditórias e anti-jurídicas que merecem ser suprimidas, adequando-se a proposta aos próprios projetos e programas governamentais de incentivos à agricultura familiar.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

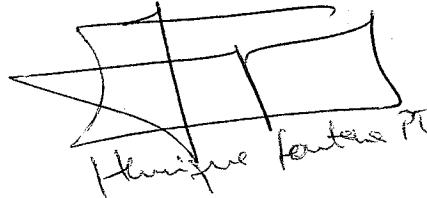
Assim, propõe-se suprimir do inciso I a dualidade de limites para o arrendamento rural, passando a constar um único limite de 50% (cinquenta por cento). Também, não faz sentido a distinção entre arrendamento para parentes ou para terceiros, sendo muito mais comum a no primeiro caso o contrato de parceria, com a meação, terça ou outra forma de participação na produção. O contrato de arrendamento é um instrumento normalmente utilizado com terceiro.

Por outro lado, o projeto impõe uma condição ao segurado especial impossível de ser cumprida, ou seja, a de que o arrendante também permaneça na atividade rural. Ora, trata-se obrigação pessoal que não pode ser imputada ao arrendador. Neste sentido somente faz sentido a condição imposta diretamente ao segurado especial, de que este permaneça na atividade.

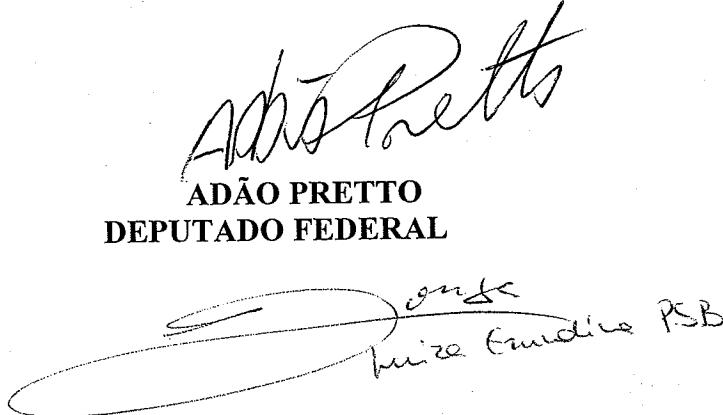
Propõe-se também suprimir a limitação do tempo em que o agricultor familiar poderá explorar os potenciais turísticos da propriedade. A proposta de limitação é, inclusive, contraditória com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que prevê linha especial de financiamento para o desenvolvimento do turismo rural. A limitação proposta, na verdade, inviabiliza a atividade econômica complementar.

No inciso III, propõe-se a supressão da expressão “não remunerado”, uma vez que no artigo seguinte admite-se que não perde a condição de segurado especial aquele que receber qualquer retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de dirigente sindical.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

  
Henrique Fontes PT

**ADÃO PRETTO  
DEPUTADO FEDERAL**

  
Adão Pretto  
Deputado Federal  
Pai de Henrique PSB